

Deliberação nº 377 de 8 de novembro de 1967

A Câmara Municipal de Parati Decreta e
eu Sanciono e promulgo a seguinte deliberação:

Parte Geral

Título I

Das tributos em geral

Capítulo I

Do Código Tributário Municipal

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores,
a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança
e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece
normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Artº 2º - Integram o Código Tributário do Município:

I - Os impostos:

- Sobre a propriedade territorial urbana;
- Sobre a propriedade predial urbana;
- Sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- Decretos das atividades do poder de polícia
do Município;
 - Decretos dos atos relativos à utilização efetiva
ou potencial de serviços públicos municipais
específicos.
- III - A contribuição de melhoria
- IV - A receita industrial

Capítulo II

Da Legislação Fiscoal

Artº. 3º - Nenhum tributo será exigido em alterado, nem
qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável
pelo cumprimento de obrigação tributária, renão em virtude
de deste Código ou lei subsequente.

Continuação da Deliberação nº 377

Artº 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que envolvam tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Januário do ano seguinte.

Artº 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revisadas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III Da Administração Fiscal

Artº 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artº 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo I - Os contribuintes e facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo II - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artº 8º - A administração municipal fará impunir e

Continuação da Deliberação nº 377

distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalizações, lançamento, cobranças, e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza.

Artº 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Parágrafo Único - São autoridades para fulgar autos de infrações e impor multas, os Diretores de Fazenda e de Chaves.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artº 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não residir estiver conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativa.

Artº 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições gerais e outros documentos que os obrigados devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os contribuintes comuns contribuintes brasileiros comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

— Continuação da Deliberação nº 377 —
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artº 12º - Os contribuintes, em quaisquer responsabilidades tributárias, facilitarão, per todos os meios a seu alcance, o levantamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a:

- I - Apresentar declarações iguais e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- III - Conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado, qualquer documento que, de alguma modo, sirva a refinar as operações ou situações que constituem fato gerador de obrigações tributária ou que sirva como comprovação da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que sirvam a juízo do Fisco, se referir a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos o cumprimento do disposto neste artigo.

Artº 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tributam.

Continuação da Deliberação nº 377

contribuído em que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estojam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas em documentos divulgados.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Artº 14º - Lançamento é o procedimento burocrático da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade de calúnia.

Artº 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de irresponsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou derogada.

Continuação da Deliberação nº 377

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto deste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe, expressamente, a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 17º - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos fiscais a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproneta.

Artº 18º - O lançamento efetua-se-aí com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas por este Código e seu regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 19º - Faz-se-aí o lançamento de ofício, com base nos elemen-

Continuação da Deliberação nº 377.
tos determinis:

- I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou tiver apresentado inverda, por crença falsa ou engano os fatos consignados;
 - II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatóriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.
- Artº 2º - Com a finalidade de alterar elementos que lhe permitam violar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsável, ou determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e componentes dos atos e operações que possam constituir fato de obrigação tributária;
 - II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde exercem as atividades sujeitos a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
 - III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
 - IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;
 - V - Requisitar o auxílio da força pública ou recorrer ao Poder judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias no registro dos bens e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários farão todo o diligência, do qual constarão especificamente os elementos exami-

Centradas da Deliberação nº 377.

- nado.

Artº 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados por contribuidores por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de Ofício, para servir como guia de pagamento.

Artº 22º - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar êmo na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação bajam ai de apurados diretamente pelo fisco.

Artº 23º - Os lançamentos efetuados de Ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da suposição de prova incensável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artº 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer renegociação cujo resultado não se possa conhecer exatamente.

Artº 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Artº 26º - Independentemente do controle de que se trata o artigo anterior, poderá ser adotada a verificação da base no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECEBIMENTO DOS TRIBUTOS.

Artº 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- de pronto pagamento;
- de procedimento amigável;

Continuação da Deliberação nº 377

III - Mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A coluna de prazo pagamento será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento na forma do parágrafo anterior, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, salvo a importância devida estiver em pagamento.

Parágrafo 3º - aos créditos fiscais do Município aplicam-se os mesmos de competição monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1964.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem feito ou fornecido.

Art. 30º - Pela coluna menor de tributo responde, perante a justiça Municipal, solidariamente, o servidor responsável, calpendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido em pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada ou jurisprudência.

Art. 32º - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com rede, agência ou escritório no

Continuação da Deliberação nº 377

- Município, o pagamento de tributos, segundo normas mais especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO.

Art. 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo em maior que o devido em face deste Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerada efetivamente devido;
- II - Em se identificação do contribuinte, ou alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reversão, anulação, negação ou revisão de decisão judicial.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrange a mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicados pela causa agravatória da restituição.

Art. 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, desde três anos nos seguintes casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese prevista no número III do art. 33 da

Continuação da Deliberação nº 377.

- data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou mantido a decisão condenatória.
- Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelos órgãos fazendários e devidamente processada.
- Art. 37º - O pedido de restituição será indefrido se o referente crie quaffres obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juiz da administração.
- Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DO RECONHECIMENTO E DA CONCESSÃO DE IMUNIDADES E ISENÇÕES

- Art. 39º - Os impostos Municipais não incidem sobre:
- I - O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - II - templos de quaffres culto;
 - III - O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
 - IV - O patrimônio, a renda e os serviços da Santa

Officiale.

Continuação da Deliberação nº 377

- base de fiscalização de Parati;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de folhas, periódicos e limitações ao mesmo, digo é livros;

V - O tráfego intermunicipal de quaisquer mercadorias que não representarem limitação ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços concedidos pela União quando a mesma quaisquer fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 2º - A imunidade tributária de bens móveis dos templos se estende aqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 3º - As instituições de educação e assistência social ricamente geradas da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedade cívica legalmente constituídas sem fins lucrativos.

Art. 4º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como talas definidas em regulamento.

Art. 4º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em factos razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e depender só de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como fazer pessoa não plenária, a concessão, em lei, de isenções de tributos

Continuação da Deliberação nº 377

- a determinada pessoa física ou jurídica

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à permanecção
anual e a não reconhecidas por ato do Poder,
salvo o requerimento do interessado.

Art. 42º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância
das formalidades exigidas para concessão, ou
o desaparecimento das condições que a
motivaram, aí a isenção automaticamente
cancelada.

Art. 43º - As imunidades e isenções não abrangem as ta-
xas e a cobrança de multas, salvo
as excessões expressamente estabelecidas neste
Código.

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 44º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de
impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de quaisquer natureza, feios, laudêmias, alu-
géis, alcances dos responsáveis e reponíveis
regularmente inscritas na repartição adminis-
trativa competente, depois de esgotados os prazos
para pagamento pela lei ou por decisão
final proferida em processo regular.

Art. 45º - Para todos os efeitos legais considerar-se como
inscrita a dívida registrada em livros especi-
ais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 46º - Encerrado o exercício financeiro, a reparti-
ção competente providenciará, imediatamente
a vinculação dos débitos fiscais por contribuinte
fazenda única - independentemente, porém, do término do exerce-
cio financeiro, os débitos fiscais não pagos em

Continuação da Deliberação № 274

tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 47º - Os municípios farão públicos, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante cinco (5) dias, relações contendo:

- I - Nome dos devedores e endereços relativos à dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a colunação anual da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para observação judicial, a medida que forem sendo estradas as certidões relativas ao delito.

Art. 48º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de seu ou de outras;
- II - A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora excedentes;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos desse artigo, a identificação da folha de inscrição do livro e da folha de inscrição.

Art. 49º - Serão cancelados, mediante autenticação, diogo mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais de

Continuação da Deliberação nº 344
contribuintes que hajam falecido nem deixaram
que exprimam volto.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de Ofício ou
requisitado de pessoa interessada, desde que fi-
queis provadas a morte do devedor e a inexis-
tência de bens, unidas as cigaos fazendário e
jurídico da Prefeitura.

Art. 50º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando con-
tar com concorrentes serão liquidadas em seu pro-
cesso.

Art. 51º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judi-
cial, deverão conter os elementos mencionados no
artigo 48º deste Código.

Art. 52º - O recolhimento de débitos fiscais constantes
de Certidão judicial, não de Certidão já
encaminhadas para cobrança executiva, será
feita, exclusivamente, à vista de guia, em
duas vias, expedida pelas escrivães ou advi-
gados, com o visto do órgão jurídico da Pre-
feitura, isentando da cobrança judicial da
dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da
relação, começará a fluir o prazo
de 30 (trinta) dias para a cobrança do
procedimento amigável; decorrido esse pr-
azo, ajuizar-se-á a competente ação
executiva.

(Ass)
Continuação da Deliberação nº 377 de 8/11/1967

Art. 53º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emissor, contendo:

I - O nome do devedor e seu endereço;

II - O número da inscrição da dívida;

III - A importância total do débito e o exercício em período a que se refere;

IV - A multa, os juros de mora e a conágão monetária a que estiver sujeito o débito;

V - As custas judiciais.

Art. 54º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e conágão monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a peculato nos cofres do Município o valor da multa dos juros de mora e da conágão monetária que houver dispensado.

Art. 55º - Transposto o exercício a que se refere o débito, o disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito ou não na Dívida Ativa, com ou sem autorização anterior, ressalvados os períodos de ausência concedido por lei.

Art. 56º - É solidariamente responsável com o devedor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a conágão monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fezer em cumprimento de mandado judicial.

Continuação da Deliberação Nº 377

Art. 57º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessa a competência dos órgãos fazendários para ajuizar ou decidir quanto a ela, respeitando-lhe, entretanto, prestar as informações relativas citadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XI

Das Penalidades

Séção Iº

Disposições Gerais

Art. 58º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - Multas

II - proibição de transacções com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - sujeição a regime especial de tributação.

Art. 59º - A aplicação de quaisquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, em caso algum dispensará o pagamento do tributo devido e das multas da conceção monetária e dos juros de mora.

Art. 60º - Não se procederá contra quem der ou contribuir que tenha agido em pago tributo de débito com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a interpretação.

Art. 61º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude serão apuradas mediante representação, notificação e preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Tratamento da Deliberação nº 377.

Parágrafo 1º - Considera-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considera-se como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, respetivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio referimento, formulado este antes de quaisquer diligências fiscais e desde que a negligéncia permaneça após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse referimento na repartição competente.

Art. 62º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento de tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 63º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 64º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se a a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 65º - A pena das infrações das normas estabelecidas neste Código, no caso de reincidência será agravada de 30% (trinta por cento).

Continuação da Deliberação nº 377

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 66º - A aplicação de multa não prejudicará a ação penal que, no caso, couber.

Seção II

Das Multas.

Art. 67º - As multas serão impostas em menor, médio e maior.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduar-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais;

Art. 68º - É passível de multa de 1 a 5% (um a cinco por cento) do salário mínimo mensal, o contribuinte que:

- I - iniciar atividade em praticar algo sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens em atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar fólio de inscrições cadastral, bens, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão de dados inválidos.

- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações em bens que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar dentro das pertinentes prazos

Ass

fundação da Deliberação Nº 377

- previstas, os efeitos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

~~VII~~ - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

~~VIII~~ - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessam à fiscalização.

Art. 69º - É passível de multa de 2 a 10% (dois a dez por cento) do Salário Mínimo mensal, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se prestar informações ou, por quaisquer outros modo tratar emboscas, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a respeito das intenções de Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 70º - As multas que tratam os artigos anteriores não aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 71º Ressalvadas as hipóteses do art. 85 deste Código, serão punidos com:

I - Multas de importância igual ao valor do tributo, menor inferior, por enquanto 5,00 (cinco reais mensais), os que cometem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma regulamentação apurada a falta e se não for provada a existência de artifício doloso ou intento de fraude;

II - multa de importância igual a 1,5 vezes o valor do

Continuação da Deliberação Nº 377

tributo, mas nunca inferior a R\$ 7,00 (sete reais e sete centavos), os que renegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intento de fraude;

III - Multas de 10 a 50% (dez a vinte por cento) do Salário Mínimo mensal:

a) os que visarem ou fabricarem documentos ou escriturações de seus bens fiscais e contabilísticos, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instarem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade;

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nos hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude nos casos do número III, mesmo antes de vencidas as prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em quaisquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) Contradição evidente entre bens e documentos da escrituração fiscal e os elementos da declaração e guias apresentadas às repartições municipais;

b) Manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

Continuação da Deliberação nº 377

- c) Remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3^a

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. f2º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da economia, colha ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4^a

- DA SUSPEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Art. f3º - O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser sujeitado a regime especial de fiscalização.

Art. f4º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5^a

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. f5º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenções de tributos municipais e infraçõem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da comarca e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

Continuação da Deliberação nº 347

Parágrafo 1º - A pena de prisão definitiva da inéssão
não será declarada nas condições previstas no
parágrafo único do art. 65º deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo não aplicadas
em face da representação nesse sentido, deu-
ramente comprovada, feita em recurso próprio,
depois de aberta defesa ao interessado, nas fases
legais.

Secção 6a.

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 7º - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três)
dias^{do} respectivo encerramento da penitenciação:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assis-
tência ao contribuinte, quando por este solicita-
do na forma deste Código.

II - Os agentes do fisco que, por negligência ou
maí fei, fizerem autos sem obediência aos
requisitos legais; de forma a ilus obter multa
dade.

Art. 7º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante re-
presentação da autoridade fazendária competente,
se de outro modo não dispor o Estatuto dos
Funcionários Municipais.

Art. 7º - O pagamento da multa decorrente de processo
fiscal se fará exigir depois de transitada em
julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Secção 1º

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Continuação da Deliberação N° 377

Art. 7º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, para ou laçar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurou, do que consta nele, além do mais que possa interessar, os dados iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será levado no estabelecimento ou local onde se verificou a fiscalização ou à constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras gíricas, devendo as cláusulas ser preenchidas à mão e utilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A peura do recibo, que será declarada pela autoridade autuante, não afastará os fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declarações da autoridade fiscal, definidas pela lei civil.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior não aplicam-se extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declarações da autoridade fiscal, definidas pela lei civil.

Séção II

I) A APREENSAO DE BENS E DOCUMENTOS.

Art. 8º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em

Continuação da Deliberação nº 377

- outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Pauxando prova, ou fundada suspeita, de fato os casos se encontrem em penitúcia particular em lugar utilizado como moradia, sóão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a reunião clandestina.

Art. 81 - Da apreensão lavrare-se o auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 92 deste Código.

Art. 82 - As coisas apreendidas serão peticionadas, a reunião, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficarão retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 116 a 118 deste Código.

Art. 83 - Se o autorado não puder o preenchimento das exigências legais para liberação das bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da apreensão, serão os bens levados a haste pública em leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recorrer a bens de fácil deterioração, a haste pública em leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na vinda, a importância superior ao tributo e a multa devidos, reai o autorado notificá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não tiverem sido pagos para fazê-lo.

Séção 3^a

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 84. - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de fato conste resultado evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a retomada perante a repartição competente, lances-se-a auto de infração.

Parágrafo 2º - Lances-se-a, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a receber conhecimento da notificação preliminar.

Art. 85. - A notificação preliminar será feita em fórmula elaborada de tal forma próprio, na qual ficará cópia a cartilha, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motiva e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - natureza do tributo e da multa devidas;
- V - assinatura do notificador.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do art. 9º.

Art. 86. - Considera-se cometido de delito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não couba recurso ou defesa.

Art. 87. - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrada em exercício de atividade tributável,

Continuação da Deliberação nº 377

- seu príncipe intenção;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de negar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano, contando da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª.

Da REPRESENTAÇÃO.

Art. 88 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para outor, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 89 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em sua legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; não acompanhada de provas ou incidirá os elementos de fatos e mencionarão os motivos ou as circunstâncias em razão das quais se tiveram conhecida a infração.

Parafusílico - Não se admitirá representação feita, por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham pedido essa qualidade.

Art. 90 - Recebida a representação, a autoridade competente procederá imediatamente às diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autorizá-lo-a ou ajuizará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos iniciais

Continuação da Deliberação Nº 377

Séção I.

Do Auto de Infração

Art. 91 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelógias, evitadas ou pausas, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração quando foi o caso;
- IV - outetar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e prorrogar as frações previstas.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 92 - O auto de infração poderá ser lavrado simultaneamente com o de apreensão, e este poderá, também, os elementos deste.

Art. 93 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra rascunho datado do original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou

Continuações da Deliberação N° 377

- Algum de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desacordado o domicílio fiscal do infrator.

Art. 94 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebimento;

II - Quando por carta, na data do recebimento de volta, se fôr este omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da carta nos correios;

III - Quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 95 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, como em juiz a serem certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme em circunstâncias, observado o disposto no art. 93 e 94 deste Código.

Séção II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 96 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação oficial da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 97 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 98 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 99 - As reclamações contra lançamento só terão efeitos suspensivos da cobrança de tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 100 - O autorizado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 101 - A defesa do autorizado será apresentada por petição

Orx

Continuação da Deliberação nº 377

- à repartição por onde couber o processo, contra re
cibo, apresentada a defesa, terá o autorizado
prazo de 10(dez) dias para impugná-lo, o que
fará na forma do artigo seguinte.

Art. 102 - Na defesa o autorizado alegará toda a matéria que
entender útil, indicar e refutará as provas que
pretende produzir, juntará logo as que constarem
de documentos e, quando o caso, anexas tes-
têmblas até o máximo de 3(tres).

Art. 103 - Nos processos iniciados mediante reclamação con-
tra lançamento, será dada vista a funcionário
da repartição competente para aquela operação,
a fim de apresentar a defesa, no prazo de
10(dez) dias, contados da data que receber o processo.

Capítulo II

DAS PROVAS

Art. 104 - Fim das os prazos a que se refere os artigos 101 e
102 deste Código o dirigente da petição responsável
pelo lançamento definirá, no prazo de 10(dez) dias,
a produção das provas que não sejam manifestamen-
te inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de
outras que entender necessárias, e fixará o
prazo não superior a 30(trinta) dias, em que uma
e outras devem ser produzidas.

Art. 105 - As penas deferidas competirão ao juiz designado pela autoridade competente na forma do
antigo artigo; quando requerida pelo autorizado,
ou nas reclamações contra lançamento pelo funci-
onário da fiscalização, ou quando designada de Ofício,
poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 106 - Ao autorizado e ao autorizado não permitido, respe-
tivamente, reimpunir as testemunhas do mesmo modo,

Continuação da Deliberação nº 377

ao reclamante e ao impugnante, nos reclamações contra julgamento.

Art. 107 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem sido fundadas no processo ou constarem do termo da diligência, para quem apreciaras no julgamento.

Art. 108 - Não se admitirá prova fundada em exames de linhas ou arquivos das Repartições da Página Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo II

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 109 - Fimdo o prazo para a produção de provas, ou plenamente o direito de apresentar a defesa o processo não presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade, terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica vedada de alegações finais, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Continuação da Deliberação nº 377

Art. 110 - A decisão, pedida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, nem é motivo para.

Art. 111 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado precedentemente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, lessando com a interposição do recurso, a finalização da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Seção 1^a

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 112 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo beneficiado ou interessado, pelo autorizado ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 113 - É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que nesse sólido o mesmo assunto e alcance o mesmo particular, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2^a

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 114 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autorizado ou reclamante para encaminhada ao Prefeito, nem o previs depósito de metade das quantias exigidas,

Continuação da Deliberação Nº 377

extinguindo-se o direito do réponente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que percebem de multas impostas com fundamento no art. 8º deste Código.

Art. 115 - Quando a importância total do litígio excede de quantia equivalente a metade do salário mínimo mensal se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, referida no prazo a que se refere o art. 116 deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juiz da Administração, em pela canção de títulos da dívida pública.

Parágrafo 2º - ficará anexado ao processo o requerimento que indica o fiador, com a expressa afirmação deste e, se for parado, também de sua mulher sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º - A fiança mediante canções far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o réponente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do réponente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 116 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o réponente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que estabeleceu quanto protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, que tiver ou comanditado da fiança precente nem o

OAB

Continuação da Deliberação nº 3º

da Fazenda Municipal.

Art. 117º Recurso de fidejuro, será o recorrente intima do a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo foi maior.

Seção 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 118- Das decisões de primeira instância, contenciosas, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infarção, serão dirigidas direamente interposto recurso ao de Ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio excede de meio salário mínimo mensal.

Parágrafo Único- Se a autoridade julgadora deixar de receber de ofício, quando couber a medida, cumple ao fisionômico que subscrever a inicial do processo, ou que de fato tiver conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 119- As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fidejuro, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazem ao pagamento do valor da concessão e, em consequência, receber os títulos de possuídos em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber imposta fiscalizada individualmente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir pagar ou quando fôr o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias

Continuação da Deliberação 1º 2º

a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos apreendidos, quando satisfeitos o pagamento no prazo legal;

II - pela liberação das mercadorias apreendidas e de posse das ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 83 e seus parágrafos;

III - pela imediata execução, como dívida ativa é remessa da certidão à coluna executiva, dos delitos a que se referem os números I, II e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 120 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em parceria não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de comissão, proceder-se-á, em todo o que couber, de acordo com o art. 120, número IV, e com o Parágrafo 3º do art. 115 deste Código.

Título III

Do CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - Cadastro Imobiliário,

II - Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III - Cadastro de Veículos e Aeronaves Automotoras.

Parágrafo 1º: O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos rurais existentes ou que vieram a existir nos áreos urbanos ou destinados à urbanização;

b) as edificações, em que vierem a ser construídas, nos áreos urbanos e urbanizáveis.

Parágrafo 2º: O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Continuação da Deliberação nº 377

- Compreende as empresas ou profissionais autônomos, com seu estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à tributação municipal.

Parágrafo 3º O cadastro de Veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animais da humanidade, inclusive embarcações e elementos sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais, para uso particular.

Parágrafo 4º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a pessoas ou para a prestação mecanizada de serviços de natureza ou a executar trabalhos perecíveis e de construção ou pavimentação, desde que ilhes sejam facultados a transitar em vias públicas.

Art. 122 - Todos os proprietários ou possuidores, a quaisquer título, de imóveis mencionados no Parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social, de qualquer espécie exercem atividades lucrativas no município, estão sujeitos à inscrição obligatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 123 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os estados visando a utilizar dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 124 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades adicionais de cadastros a fim de atender a organização funcional das tributações de sua competência.

Continuação da Deliberação nº 377.

- especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 125 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário

será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo neoproprietário possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - De ofício, em que se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar do imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 126 - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, não os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Em ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo o agente competente

Bentimacôs da Deliberação Nº 377.

Valendo-se dos elementos que dispuser, prenderá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de nula prestação neste Código para os falsos.

Art. 127 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição menciona tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o fuiço e o cantoio por onde coure a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na alegação premitida neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 128 - Em se tratando de área loteada, cujo, loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, deve haver o impresso de inscrição ser acompanhado da planta completa, em escala que permita a observação dos desdobramentos e designar o nome da avenida, os logradouros, os quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 129 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tiveram sido alienados definitivamente ou mediante compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e de lote e o valor do certificado de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 130 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os proprietários

Continuação da Deliberação nº 377

verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada (sem raios de base) a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 131 - A concessão do "HABITE-SE" a edificação nova ou a ampliação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completa com a renovação do processo respetivo à repartição fazendária competente e a certidão de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUADRA UTILITÁRIA

Art. 132 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 133 - A inscrição de veículo e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria, que os caractereze.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanente, atualizada ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores

Continuação da Deliberação nº 387

Aluzidas a comentar a proposta contida, para esse fim, todas as modificações que trouxerem novas características, assim como a transferência de posse em domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 134 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados e localizados nas zonas urbanas do Município, não incorporados em imóveis sujeitos ao imposto predial.

Parágrafo 1º - Os terrenos urbanos não edificados incorporados a imóveis sujeitos ao imposto predial têm seus valores acrescidos na propriedade predial e serão tributados como tal.

Parágrafo 2º - Serão tributados os terrenos edificados, desde que a edificação pertença a outro que não o proprietário do terreno.

Art. 135 - Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano, entende-se como zona urbana os definidos em lei municipal, observado o período mínimo da criação de pelo menos dois (2) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento com canalizações de águas pluviais;
- b) abastecimento d'água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública com pavimentação para distinção doméstica;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Benefício Unico - Consideram-se também urbanas as áreas urbanas

Continuação da Deliberação nº 387

mijáneis, ou de expansão urbana, constante de
loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a
habitação, a indústria, ou ao comércio, mesmo
que localizados fora das zonas definidas nos tópicos
do caput deste artigo.

Art. 136 - São imutos do imposto territorial os terrenos
cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado
ou do Município.

Art. 137 - Os proprietários de terrenos com áreas não inferiores
a 60.000 (sessenta mil) metros quadrados que tiverem
promovido os melhoramentos abaixo especificados,
sem ônus para os cofres municipais, poderão
ser concedidas, pelo prazo máximo de cinco (5)
anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- | | |
|---|-----|
| I - Canalizações de água potável | 10% |
| II - Esgotos | 10% |
| III - Pavimentações | 10% |
| IV - Canalizações em galerias para águas pluviais | 10% |
| V - Guias e sajetas | 5% |

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 138 - A alíquota para a cobrança do imposto será de 1%
e incidirá sobre o valor real da propriedade.

Parágrafo único - O valor real dos imóveis, a critério da Prefeitura,
poderá ser revisado periodicamente, a fim de se
mantiverem atualizados.

Art. 139 - O valor real dos terrenos será apurado com base
nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se
em conta, a critério da prefeitura, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - O índice da revalorização correspondente à zona em
que esteja situado o imóvel;

Continuação da Deliberação nº 344

III - O preço de terras nas últimas transações de compra e venda nas zonas respectivas;

IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - Quaisquer outras dados informativos obtidos pelas competentes autoridades;

Art. 140 - Além dos elementos definidos no artigo anterior, os terras para efeito de pagamento do imposto e da arrecadação de seu valor mínimo serão classificadas em zonas, a saber:

1^a Zona - Aquela que conta com todos os melhoramentos de que trata o art. 135 deste Código - 2% do salário mínimo por m²

2^a Zona - Aquela que conta com apenas quatro(4) dos melhoramentos de que trata o art. 135 - - - 1,5% do salário mínimo por m²

3^a Zona - Aquela que conta com apenas três(3) dos melhoramentos de que trata o art. 135 - - - 1,0% do salário mínimo por m²

4^a Zona - Aquela que conta com menos de três(3) dos melhoramentos de que trata o art. 135 - - - 0,8% do salário mínimo por m²

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.

Art. 141 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 142 - Far-se - pr o lançamento no nome sob o qual esti-

Continuação da Deliberação nº 377.

Nos inscritos o bens no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do bem.

Parágrafo 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transcrição na Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou de aferição.

Parágrafo 3º - Os bens pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do menor, que responderá pelo tributo etc que, julgado o inventário, se fizerem as necessárias modificações.

Parágrafo 4º - Os bens pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação serão lançados em nome do menor, serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se seu nome e endereço nos registros.

Parágrafo 5º - No caso de bens objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissor vendedor ou do promissor comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 143 - O lançamento e o recolhimento de imposto serão efetuados na época e pela forma que for estabelecido por decreto executivo.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de parcelas que o decreto determinar.

Pág.

Bentimacão da Deliberação nº 377

TÍTULO II

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 144 - O imposto predial urbano tem seu fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse,尽juntamente ou não, com os respectivos tencos, de predios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Considerar-se predio, para efeito deste artigo, todos os edifícios ou construções que possuem reais de habitação, uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, fixa ou destinação.

Art. 145 - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana as definidas no art. 135 deste Código.

Art. 146 - São isentos do imposto os predios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado, ou do Município.

Parágrafo único - São também isentos deste imposto os prédios pertencentes a funcionários municipais e que servem exclusivamente para suas residências.

CAPÍTULO II

DA ALÍVIO E BASE DE CÁLCULO

Art. 147 - A alíquota para cobrança do imposto predial será de 0,5% sobre o valor real do imóvel.

Parágrafo único - O imposto predial será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando servir, exclusivamente, para residência de seu proprietário.

Art. 148 - O valor real do predio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - área construída e área útil.
- II - Alçamento
- III - Melhoramentos

Características da Deliberação nº 307

IV - Zona de localização

V - Valor declarado pelo contribuinte

VI - Preço de prédios nas últimas transações de compra e venda de prédios nas mesmas condições de construção, zonas e acréscimos.

Art. 149 - A Prefeitura determinará os valores mínimos de imóveis sujeitos ao imposto predial obedecendo a seguinte escalação:

I - Construções de 1^a Categoria 100% do Salário Mínimo p/m²

II - Construções de 2^a Categoria 80% do Salário Mínimo p/m²

III - Construções de 3^a Categoria 60% do Salário Mínimo p/m²

IV - Construções de 4^a Categoria 40% do Salário Mínimo p/m²

V - Construções de 5^a Categoria 30% do Salário Mínimo p/m²

Parágrafo 1º - Nos prédios de mais de um pavimento a área total construída para a soma da área de todos os pavimentos e a apuração do valor do imóvel não feita considerando-se a categoria de cada pavimento.

Parágrafo 2º - As áreas construídas (terrenos anexos considerados quintais ou fardos) não possuam incorporados aos prédios nem estes abrangidos de seguinte maneira:

I - Terrenos internos ou convenientemente murados - 50% do valor determinado pelo art. 140 deste Código.

II - Terrenos não murados ou inconvenientemente murados - 50% do valor determinado pelo art. 140 deste Código.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 150 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos sempre que possível, juntamente com os demais tributos que possam sobre o imposto.

Parágrafo único - Os depôntios, unidades ou dependências pertencentes ao mesmo lote lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Ass.

Fontes da Constituição nº 377

Art. 151 - O lançamento e o recolhimento do imposto
serão efetuados na época e pela forma estabelecida
em decreto executivo.

TÍTULO III

DE IMPOSTOS SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 152 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem
como fato gerador a prestação, por empresa em pro-
fissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo,
de serviço que não configure, por si só, fato ge-
rador do imposto de competência da União ou dos
Estados.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

i - locações de bens móveis;

ii - locações de espaços em bens imóveis, a título de
hospedagem ou para guarda de valores de qualquer
natureza;

iii - fogos e divisões públicas;

iv - beneficiamento, confecção, lavagens, tingimento,
galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, e condici-
onamento e operações similares, quando relacionadas
com mercadorias não destinadas à produção
industrial ou a comercializações;

v - execuções, por administração ou empreitada, de
obras hidráulicas ou portuárias civil, excluídas
as autorizadas e empresas concessionárias de
serviços públicos.

vi - Demais formas de fornecimento e trabalho, com ou
sem utilização de máquinas, ferramentas ou utensílios.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior,
quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias

Continuação da Deliberação nº 8/97

áreas consideradas:

- a) De caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) Bens representando exclusivamente prestação de serviço nos demais casos.

Parágrafo 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 153 - São isentos do imposto:

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, sindicais e coletivos, fatores ou espousos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades cíveis ou comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - Os servidores públicos federais, estaduais ou municipais e autárquicos, inclusive os inativos, resguardados pelas respectivas legislações que se devinham nessa situação ou condições.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 154 - O imposto será calculado sobre o peso do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte. Conferir dispositivos decretos executivos.

Parágrafo 1º - No caso da letra "a" do parágrafo 1º do artigo 152, o imposto será calculado sobre o valor total da operação deduzido da parcela que serve de base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção

Continuação da Deliberação nº 344

único, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzidos das parcelas correspondentes.

a) O valor das matérias adquiridas de terceiros que são fornecidas pelo prestador de serviços;

b) O valor das sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto

Art. 155 - O imposto será calculado por meio de alíquotas, de acordo com a TABELA N° I anexa a este Código.

Art. 156 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não mencionem feito pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a parcela bruta subtraída, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - fólio de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes;

II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos em aplicação durante o ano;

III - 10% (dez por cento) do valor do imóvel, em parte dívida, e dos equipamentos utilizados pela empresa em seu profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, fogo, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 157 - O disposto nos artigos 154 e 156 não se aplica nos casos em que a receita bruta responder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela N° II anexa a este Código.

CAPÍTULO II

Art. 158 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo

Continuação das Deliberações nº 377

formas e prazos estabelecidos por decreto executivo.

Art. 159 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor do serviço prestado, na forma que a Prefeitura determinar.

Art. 160 - O montante do imposto a recolher será arbitrada pela autoridade competente:

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de preenchimento no prazo regimental;

II - Quando o contribuinte apresentar a guia com quantia dolosa ou fraude;

III - Quando existirem os registros a que se refere o artigo 159 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 161 - O preenchimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, fixar antes do lançamento do imposto.

Art. 162 - O lançamento do imposto de alíquota será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

Art. 163 - Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - As que embora no mesmo local, ainda que com idênticos fins de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como locais distintos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 164 - As pessoas físicas ou jurídicas que, nas condições de prestado

Continuação das Deliberações nº 377.

res de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que se iniciarem as atividades.

Art. 165 - As empresas ou profissionais autônomos da prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenhem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estando sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma de suas atividades.

Art. 166 - No caso de díverções públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado por meio de bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampillas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das incidências e das isenções

Art. 167 - Pelo exercício regular do poder de polícia em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específico, prestado ao contribuinte em posto a seu disporção pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as taxas seguintes:

I - de licenças;

II - de expediente e serviços diretos;

III - de serviços urbanos.

Art. 168 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais ou estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os temporais de qualquer gênero;

III - A Santa Casa de Misericórdia de Parati.

Continuação da Deliberação nº 382

Art. 169 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade, da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS E LICENÇAS

SÉC^O 1º

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 170 - As taxas de licença têm como fator gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos pendentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 171 - As taxas de licença não exigidas para:

I - Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - Renovação da licença para localizações de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestações de serviços em bairros especiais;

IV - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual em ambulantes;

V - Exempts de ônus particulares;

VI - Exempts de armamentos e lotamentos em bairros particulares;

VII - Tráfego de veículos e veículos aéreos automotores;

VIII - Publicidade;

IX - Ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;

X - Alote de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 172 - Para efeito da cobrança da taxa de licença não considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos no artigo 132 desse Código.

Brevilincenciamento de Deliberações nº 344

Séção II

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 173 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, de qualquer natureza, poderá instalar-se em imóvel sujeito à autorização no Município sem prévia licença de localização autorgada pela Prefeitura e nem que exijam seus respectivos efeitos o pagamento da taxa devida.

Brasileiros que exerçam suas atividades em autorizações de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata este artigo.

Art. 174 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da autorização em instalação do estabelecimento em cada vez que se verificar mudanças de ramos de atividade.

Parágrafo único - A base de cálculo da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, obrem para a localização e a área ocupada pela empresa para desempenho da atividade.

Art. 175 - Para os efeitos da classificação prevista no artigo anterior, fica o Município dividido em zonas comercial-industriais, na forma abaixo:

1^a zona - As localidades privadas de 5 (cinco) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

2^a zona - As localidades privadas de 4 (quatro) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

3^a zona - As localidades privadas de 3 (três) dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

Articulação da Deliberação nº 377

4^a zona - As localidades previstas de 2 (dois) das melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

5^a zona - As localidades previstas de 1 (um) das melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

6^a zona - As localidades desprovidas de qualquer dos melhoramentos indicados no artigo 135 deste Código.

Art. 176 - Para efeito da apuração do valor devido para a taxa de licença de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, multiplica-se a área ocupada para desempenho da atividade por:

Para as localizadas na 1^a zona - 1% do Sal. Mínimo

Para as localizadas na 2^a zona - 0,8% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 3^a zona - 0,7% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 4^a zona - 0,6% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 5^a zona - 0,5% do Salário Mínimo

Para as localizadas na 6^a zona - 0,4% do Salário Mínimo

Art. 177 - Os pedidos de licenças para abertura em instalações de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

Art. 178 - A licença para localização e instalação inicial é concedida por despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Parágrafo único - A taxa de licença de que trata esta seção inclui parte de lançamento e sua previdência quando da concessão da licença. A licença inicial concedida de seis de setembro, seu prevedor pela metade.

Seção 3^a

Da taxa de autorização de licença para

Orj.

Continuação da Deliberação nº 377

Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 179 - Além da taxa de licença para a localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença de localização.

Art. 180 - A taxa de renovação de licença para localizações será calculada: após o primeiro exercício do inicio das atividades com um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anterior dividido

Parágrafo 1º - Para os demais exercícios será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) por exercício até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto.

Parágrafo 2º - Quando houver projeto nos valores atribuídos ao metro quadrado, o desconto será calculado dentro do limite que elle couber no exercício e o imposto fixado como se a atividade estivesse sendo iniciada.

Art. 181 - O Alvará de licença será renovada independentemente de novos requerimentos, desde que o contribuinte:

- haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inserido no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 182 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas suas atividades num local de posse do Alvará de que tratar o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença não conservado em lugar visível.

Art. 183 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a intenção de estabelecimento no direito do Poder público competente.

Parágrafo 1º - A intenção do estabelecimento será procedida de

Bordimazão da Deliberação Nº 3ff.

notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A intenção não exime o falso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 184 - Parágrafo, anualmente, o funcionamento e a cadação da taxa de renovação de licença de localização, não nas épocas determinadas em regulamento.

Séção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 185 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 186 - A taxa de licença a que se refere este parágrafo, colocado de acordo com a Tabela nº III anexa neste Código.

Art. 187 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fixa licença, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Séção 5ª

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual em ambulante.

Art. 188 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual em ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião

(Ass.)

Continuação da Deliberação nº 377

de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, no local das ruas ou logradouros públicos, como balcões, bancaas, mesas, tabobias e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente num estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 189 - São definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalação removível nas ruas ou logradouros públicos.

Art. 190 - A taxa de que trata esta regra será colhida de acordo com a Tabela nº IV anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até 5 (cinco) do mês em que fôr devido, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês em que for devida, quando por ano.

Art. 191 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de seu pagamento do robe.

Art. 192 - É obrigatória a inscrição, na Prefeitura, dos comerciantes eventuais e ambulante, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º Não se inclui na exigência deste artigo o comércio eventual com estabelecimento fixo, que, por ocasião dos festeiros e comemorações, exploram o comércio eventual.

Continuação da Deliberação nº 377

ou ambulante.

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 193 - Ao comerciante eventual ou ambulante que atender às exigências regulamentares, será concedido um certão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de execução da tarefa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 194 - Responder pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 195 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, fôrmas e revistas;
- III - Os engravates ambulantes.

Seção 6º

Da Taxa de Licença para Execuções de Obras Particulares

Art. 196 - A taxa de licença para execuções de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reestruturação, reforma, reparo ou demolição de prédios e muros, ou qualquer obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 197 - Nenhuma construção, reestruturação, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 198 - A taxa de licença para execuções de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela nº 19 anexa ao Código.

Assinatura

Continuação da Deliberação nº 377

Art. 199 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza em pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II - a edificação de varanda, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Seção II

Sobre a taxa de licença para execução de arranques e bateamentos de terrenos particulares.

Art. 200 - A taxa de licença para execução de arranques de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arranque ou bateamento de terrenos particulares, segundo zoneamento em Mato Grosso do Sul no Município.

Parágrafo Único - A aprovação de qualquer plano de arranque ou bateamento será feito, sempre, em consonância com o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 201 - Nenhum plano ou projeto de arranque ou bateamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 202 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do batedor ou arranqueiro, com a referência a alvarás de terraplenagem e urbanização.

Art. 203 - A taxa de que trata este artigo será cobrada de conformidade com a Tabela nº II anexa a este Edital.

Selo 83

Sobre a taxa de licença para tráfego de veículos

Continuação da Deliberação nº 377

Art. 204 - A taxa de licença para o tráfego de veículo é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela nº 21, anexa a este Código.

Art. 205 - O pagamento da taxa será feito uma vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Pagamento único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 206 - A taxa do veículo no Registo, quando requerida depois do vencimento de faturamento, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 207 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos fazendeiros, quando se destinarem exclusivamente aos pequenos serviços de suas famílias e ao transporte de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas fixados imediatamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - Pelos prazos máximos de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excusões ou turismos, devidamente licenciado em outro Município.

Secção 9º

Da taxa de licença para Publicidade

Art. 208 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade marítima em lagos e rios públicos no Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a previsão licença da Prefeitura, quando for o caso, os pagarem a taxa devida.

Art. 209 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

(Ass) Continuação da Deliberação nº 377

I - Os cartazes, bretórios, programas, quadros, painéis, placas, anúncios, e mostruários, fixos ou móveis, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, telhados ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante colunaças de imóveis, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 210 - Responder pela observância das disposições desta seção só dar as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade tem o benefício, uma vez que a tenham autorizada.

Art. 211 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deve ser instruído com a descrição da posição, da situação, das espécies dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instâncias e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deve entregar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 212 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 213 - Os anúncios devem ser escritos em língua e sua linguagem, ficando proibido, salvo o consentimento da Prefeitura,

Continuação da Deliberação nº 378

Art. 214 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº VIII anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e artigos de fumante, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em Regulamento.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou bretões destinados a fins patrióticos, religiosos ou cívicos;

II - As tabelas indicativas de rétios, granjas ou fazendas bem como as de risco ou de direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos, comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, periódicos ou catálogos e os iniciados em estações de rádiofusão.

Secção 10º

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e logradouros Públicos.

Art. 216 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação própria de balcão, bancas, mesa, taludeis, quiosque, andarilhos, tapumes, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, de propósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 217 - Sem prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e remeterá para os seus depósitos, quaisquer

Ono

Continuação da Deliberação nº 377

objeto material ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocadas em ruas e logradouros públicos sem pagamento da taxa de que trata esta regra.

Art. 218 - A taxa a que se refere esta seção será cobrada de acordo com a Tabela nº 12 anexa a este Código.

Seção 1^a

Da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal

Art. 219 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nos Postos Municipais.

Art. 220 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, estabelecida de acordo com a Tabela nº 12, anexa a este Código.

Art. 221 - A concessão da taxa de que trata esta seção feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 222 - Para efeito das penalidades previstas neste Código e das posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção 1^a

De taxas de Expediente

Art. 223 - A taxa de expediente incide sobre todos os papéis e documentos originais ou que transmitem, pela Prefeitura, sujeitos a despacho ou decisão de qualquer autoridade municipal e relativos a serviços do Município.

Parágrafo único - A taxa também será cobrada pela transferência ou averbação de imóveis, finos, móveis, etc. no Cadastro Imobiliário oficial da Prefeitura.

Continuação da Deliberação nº 344

Art. 224 - A taxa de que se trata esta reção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato de governo municipal.

Art. 225 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou conhecimento na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexo, desentranhado ou devolvido.

Parágrafo único - O pagamento da taxa de transferência e averbação será feito a requerimento do interessado, até 30 (trinta) dias a contar da data em que se configurar a transferência.

Art. 226 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao pedido de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Séção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 227 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, mercadorias e mercenários, de alinhamento e nivelamento, do cemitério, de matadouro e mercados, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, mercadorias ou mercenários;
- III - de alinhamento ou nivelamento;
- IV - de cemitérios;
- V - de matadouro;
- VI - de mercado.

Art. 228 - A arrecadação das taxas de que trata esta reção feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com os tabelas

Continuação da Deliberação N° 388

Mrs XI e XII anexas a este Código.

CAPÍTULO II

Da taxa de serviços urbanos

Art. 229 - A taxa de serviços urbanos tem como gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e perci devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel, edifício ou não, as indústrias do comércio e prestador de serviços, localizadas em bairros beneficiados por esses serviços.

Art. 230 - A taxa definida no artigo anterior incide sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 231 - Dos contribuintes proprietários de terrenos, em edificações, do comércio, indústria, e dos prestadores de serviços de qualquer natureza, cobrará-se, apenas, a aliquota correspondente a cada serviço urbano que elas e' prestado.

Art. 232 - As taxas de serviços urbanos serão calculadas de acordo com as tabelas Mrs III e XIV anexas a este Código.

Art. 233 - As taxas de serviços urbanos serão anexadas sempre que possível, no mesmo conhecimento do imposto devido pelo contribuinte.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 234 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que dependerá a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual

Continuação da Deliberação nº 377

al o acréscimo de valor que da obra resultar para cada morador beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou alongamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações e regularizações de cursos d'água;
- III - Pavimentação, retificações, pavimentações, impermeabilizações, iluminações de ruas e logradouros públicos, bem como instalações de esgotos pluviais ou sanitários;
- IV - Canalizações de água potável e instalação de rede elétrica;

I - Áreas e obras de enfeiteamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 335 - Para efusão da contribuição de melhoria a Prefeitura deve:

- a) - Publicar previamente da Contribuição elementos:
 - a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - cálculo do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser fixada pela Contribuição;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fator de abrangingência do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas nele contidas;
- II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deve ser notificado do montante da

(Assinatura)

Continuação da Deliberação Nº 377

contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Brasão do - Balança ao contribuinte o ônus da prova quanto ao impugnar "qualquer dos elementos a que se refere o ítem I deste artigo".

Art. 236 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos sucessores ou herdeiros, em qualquer título.

Art. 237 - As duas ou mais diligências que justifiquem a causa da contribuição da melhoria exigirão-se em dois processos:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelos meios, das fícies dos proprietários interessados.

Art. 238 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) do valor líquido empregado.

Art. 239 - A distribuição gradativa da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos imóveis presumivelmente ligeiramente, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base as áreas da testada das mesmas.

Art. 240 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade por contribuintes, prevista neste Código,

Boutimacar da Deliberação nº 844

serão computadas áreas marginais também, caso do por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis isentos de contribuições de melhoria.

Parágrafo único - A dedicação de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 241 - No cálculo da contribuição de melhoria devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 242 - Para efeito de cálculo e lançamento de contribuições de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário que provenientes de títulos diferentes.

Art. 243 - Quando houver condôminos, quer de simples tenho, quer tenho e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas, ou global por todo o imóvel, se não houver possibilidade de divisão.

Art. 244 - Em se tratando de vila edificada no interior da qualquer a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à estrada da vila e não abrange de cada proprietário proporcionalmente ao terreno em fração ideal de cada um. A área pavimentada da vila em lagartos internos, de propriedade comum, não pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 245 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desfechado em tantos lotes quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o imóvel.

OAB

Continuação da Deliberação nº 347.

Art. 346 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primária distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponde à quota global anterior.

Art. 347 - As obras a que se refere o item II do artigo 34, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para obra.

Parágrafo 2º - A Prefeitura promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionarão, a cada título a que couber a cada interessado.

Art. 348 - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas que forem surgidas.

Parágrafo 2º - As cações não versarão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cações, no prazo de que trata o Parágrafo 2º, da obra sólida citada não terá início, devolvendo-se as cações depositadas.

Parágrafo 4º - Esse-pendo prestadas todas as cações individuais e solvendo-se policiadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na

Continuação de Deliberações nº 3/98

na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º. Assim que a execução individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das faixas prestadas, perfaz o total de débito de cada contribuinte, transferir-se-ão os valores à preita respetiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 249 - Ficará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário receber conta a impautância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o fulgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 250 - A contribuição de melhoria será paga de uma vez quando inferior à metade do salário-mínimo regional. Quando superior a essa quantia, em prestações mensais, remetendo ao arreio, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a cinco (5) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas com desconto dos juros correspondentes.

Art. 251 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a cargo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 252 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor menor

O Artigo 255º da Deliberação nº 377.

mês, emitidas especialmente para o financiamento da obra em julgamentos, em virtude da qual foi lançado.

Art. 253 - Inciso que seja a exceção de qualquer obra em seu melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário seja ciente disso, a fim de, em testes negativos que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 254 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra em melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, salvo o Prefeito fazê-lo, mediante decreto executivo e observado as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 255 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quanto as obras em melhoramento forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 256 - Considera-se por obras em serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e das passarelas como estudos topográficos, traçado em superfície, obras de escoamento local, guias, banganas, pequenas obras de arte e os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 257 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por interesse público, a faze o Prefeito, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

Continuação da Deliberação nº 399

Parágrafo 1º - Nos casos de substituições por tipo idêntico ou equivalente, não é dividida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas pelo regime de contribuições de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituições por tipo de melhoria que lide com a contribuição para calcular-se tornando-se, por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, recaido sobre este último com base nos preços do momento; ressalvado se, no entanto, para este efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou similares apedregamentos.

Parágrafo 3º - Nos casos de substituições por motivos de alongamento de ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tornando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Art. 258 - O custo das obras de pavimentações que vierem a ser executadas nos termos das antigas anterior, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos bens, mas marginalias das ruas e logradouros, beneficiados, ficando 2/3 (duas terças) parte aos proprietários e 1/3 (uma terça) parte à Prefeitura e perfazendo-se a divisão da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 238 deste Código.

Art. 259 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a seis (6) metros entre o meio-fio e o eixo da via favorecível de largura superior a doze metros, corrigindo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 260. Assentado periódicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão às repartição feitas competentes respecti-

Boutimacoas de Deliberacōes nº 387

Nº 387.

Art. 261 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total, a ser dividida entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 262 - Entende-se por obras de construção de estradas: os trabalhos de levantamento, locação, contos, pátios, desertos, terraplenagem, pavimentações, escavação e suas respectivas obras de arte, como pontes, pontilhões, madiços, ladeiros, mala-bumos, e outras, e quando se tratar de obras fortificadas, ou penicos de administração.

Parágrafo 1º - São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliedrica ou a paralelepípedos, quando executadas de estrada, ligando uma aglomeração ou povoamento a outro.

Parágrafo 2º - São consideradas espécies de conservação as obras de construção de drenos, retificação parciais, construções de pontes, pontilhões, madiços, mala-bumos e encaixamentos em estradas existentes.

Art. 263 - A construção de melhorias exigidas na forma deste Capítulo destinare, exclusivamente, à indemnização parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais, e para exigirem dos proprietários de terrenos marginais, ladeiros ou adjacentes às obras realizadas na zona rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 264 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes no Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os

Continuação da Deliberação nº 388

proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjuntos;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 265 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinava ao uso privativo dos mesmos, caberá, re-a - o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor pedido.

Art. 266 - O cálculo de contribuição exigível de cada projeto será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pelo seu excesso, contendo os nomes dos proprietários e os valores reais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, quando cada RÓI ser fornecido separadamente;

II - adicionar-se-á a seguir, separadamente, um sexto ($\frac{1}{6}$) e um duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada RÓI pela quantia correspondente a um sexto ($\frac{1}{6}$) ou ao seu duodécimo ($\frac{1}{12}$) do custo pelo valor real de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 267 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS Vistorias em Motores e Injetoras Mecânicas

Continuação da Deliberação nº 344

Art. 268. Nenhuma instalação de motores ou máquinas para fins industriais ou comerciais poderá ser utilizada sem a visão do engenheiro especializado da Prefeitura, sob pena de multa de meio salário mínimo regional.

Parágrafo único - A visão de motores e instalações mecânicas far-se-á mediante o pagamento preímo da taxa de visão.

Art. 269. A visão de que trata o artigo anterior abrange não apenas os motores e instalações mecânicas de estabelecimentos industriais ou comerciais, mas também os aparelhos e instalações das casas em lugares de diferentes públicos, como cines, paillões, piques e esplanadas.

Art. 270. A visão consistirá no exame das instalações, do ponto de vista de segurança e defesa contra acidentes pessoais, bem assim o exame minucioso dos motores, máquinas e suas instalações.

Parágrafo único - As soldas e a maior e recipiente de líquidos em gás sob pressão serão submetidos a prova de pressão e terão suas matrículas de segurança seladas e seus manômetros afilados por manômetro padronizado da Prefeitura.

Art. 271. Os motores e máquinas visoriadas, serão lançadas em fatura própria, na repartição competente, contendo as características de cada um, as datas da instalação, do início de funcionamento e outras com os resultados obtidos.

Art. 272. A visão deverá ser requerida pelo interessado e seu efetuado dentro de 10 (dez) dias da data do requerimento.

Art. 273. Nenhuma entidade, mesmo quando isenta de tributos, poderá eximir-se da visão na obra executada, exercitando-se as obras do governo Federal ou Estadual.

Continuação da Deliberação nº 344.

Art. 274 - As obras de construção, reconstrução, reparação e lotearamentos estão sujeitas, após o seu término, a visita por parte da fiscalização especializada da Prefeitura.

Art. 275 - A visita tem por fim verificar se a obra foi executada de conformidade com as especificações das Plantas aprovadas pela Prefeitura.

Art. 276 - A taxa de visita será cobrada de acordo com a tabela nº XV anexa a este Código.

Título II

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 277 - A anistia, quando concedida, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede e seu sempre em caráter geral.

Art. 278 - Não poderá ser concedida anistia fiscal:

I - Em períodos inferiores a dez (10) meses entre o término de uma e a promulgação de outra, relativamente ao mesmo tributo;

II - Nos últimos seis (6) meses que antecipam o fim do mandato de Prefeito.

Art. 279 - Salário Mínimo, para efeitos deste Código, é o que paga no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que foi devido o imposto a que se aplicada.

Parágrafo único - São despejadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo) no salário mínimo para efeitos deste Código.

Art. 280 - Na apuração dos valores para base de cálculo dos impostos predial e territorial, além despejadas as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 281 - Os créditos decorrentes de tributos de competência municipal vigentes até a publicação deste Código, ficarão

preservados, independentemente de sua inscrição na Devida Ativa.

Art. 282 - Tem isenções de todos os tributos, taxas, etc., a Santa Casa de Misericórdia de Brati e a Associação de Caridade São Vicente de Paula.

TÍTULO XI

DA RECEITA INDUSTRIAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 283 - Enquanto não for criado o órgão próprio à administração do serviço de abastecimento d'água municipal, as tarifas decorrentes do referido serviço serão elaboradas de acordo com o estabelecimento neste Código, a saber:

I - Taxa de consumo d'água;

II - Taxa de conserva;

III - Taxa de ligações.

Art. 284 - A taxa de consumo d'água será cobrada, digo, devida por todos beneficiados com abastecimento d'água, seja por pena d'água direta da rede geral, seja por armazenamento de pena de outro ou do mesmo imóvel.

Parágrafo único - Será devida a taxa por tantas quantas sejam os imóveis, assim também considerados as partes dos mesmos que servem para locais ou sublocações.

Art. 285 - A taxa de consumo d'água poderá ser cobrada juntamente com os demais impostos de imóvel ou reparadamente, conforme interesse da Prefeitura.

Art. 286 - A taxa de consumo d'água será cobrada de acordo com a Tabela nº XII anexa a este Código.

Art. 287 - A taxa de conserva será devida por todos os imóveis que, localizados em logradouros públicos não sede de distribuição d'água, não fizessem uso nem permitissem

Continuação da Deliberação nº 344

Art. 288 - A taxa de conexão será cobrada a razão de 2% do Salário Mínimo mensal, por aço, juntamente com o imposto predial ou territorial.

Art. 289 - A taxa de ligação será cobrada de todos os que pretendem ligação ou religação de pena d'água.

Parágrafo 1º - A cobrança da taxa de ligação se fará após despejos no requerimento que solicitem o serviço.

Parágrafo 2º - O despejo no requerimento que solicitem a ligação d'água só é dado após consultada a conveniência em caso de desencontro.

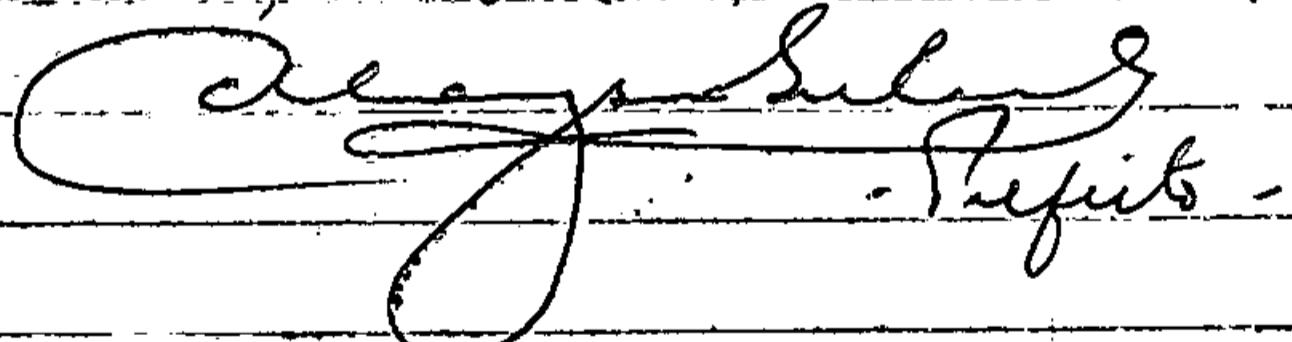
Art. 290 - Não se fará quaisquer ligação de pena d'água antes do pagamento da referida taxa.

Parágrafo único - Ligações de pena d'água até o registro de entrada só poderão ser feitas por permissão da Prefeitura, ou pelos odous e fiscalizações destes!

Art. 291 - A taxa de ligação será de 10% (dez por cento) do Salário Mínimo mensal por pena.

Art. 292 - As tarifas e taxas de que trata este título pode não ser alteradas por decretos executivos.

Prefeitura Municipal de Parati, em 8 de novembro de 1964


Alcides Belchior
- Prefeito -

SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I ART. 165 do Código Tributário

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissionais liberais, com ou sem escrínio.	40% sobre o Sal. Mínimo Mensual por euro
II - Fornecimento de bens e serviços, por empregado ou profissional autônomo, com ou não utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	1% sobre a receita bruta
III - Atividades de locação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de locação, empreitada ou administração.	0,1% sobre a receita bruta
III - Locações de bens móveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
I - Locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	5% sobre a receita bruta
II - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não	10% sobre a receita bruta ou sobre o peso do ingresso.

TABELA II ART. 157

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
VII - Caixa de ferro	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
VIII - Cadeira de engraxate, por cadeira. 10% do Salário Mínimo mensal, por ano.	
IX - Barbeiro ou cabeleireiro, por cedreira - 20% do Salário Mínimo mensal, por ano.	
X - Sapataria - ofícios de costura - 30% do Salário Mínimo mensal, por ano.	
XI - Fotógrafo -	20% do Salário Mínimo mensal, por ano.
XII - Escritório em geral, excluindo os de profissões liberais	80% do Salário Mínimo mensal, por ano.
XIII - Salão de pinha e bilhares, por mês	50% do Salário Mínimo mensal, por ano
XIV - Agências lotéricas -	100% do Salário Mínimo mensal, por ano.
XV - Banco, casas bancárias, cooperativas de crédito e agência de seguro em geral -	500% do Salário Mínimo mensal, por ano.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA N° III - ART. 186

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<u>ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>IMPORTÂNCIA</u>
<u>PRORROGAÇÃO:</u>	
Ate as 22 horas (por dia) ---	0,3% põeue o Salário Mínimo mensal.
Ate as 22 horas (por mês) ---	5,0% põeue o Salário Mínimo mensal.
Ate as 22 horas (por ano) ---	50% põeue o Salário Mínimo mensal.
Depois das 22 horas (por dia) ---	0,3% põeue o Salário Mínimo mensal.
Depois das 22 horas (por mês) ---	8,0% põeue o Salário Mínimo mensal.
Depois das 22 horas (por ano) ---	80% põeue o Salário Mínimo mensal.
<u>ANTECIPAÇÃO:</u>	
Por dia -----	0,1% põeue o Salário Mínimo mensal.
Por mês -----	1,0% põeue o Salário Mínimo mensal.
Por ano -----	10% põeue o Salário Mínimo mensal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA Nº IV - ART. 190

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES E DISCERNIMENTOS	ALÍQUOTA
a) COMÉRCIO EVENTUAL:	
Alimentos preparados, inclusive refri- gantes, para venda em balcões, ban- cos ou mesas	1,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Aparelhos elétricos de uso doméstico	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Brinquedos e brindes	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Antefatos de couro	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Artigos de fumador	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Anéis, braceletes e produto alimentícios	1,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Artigos não especificados	3,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Brinquedos e artigos diversitários	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Fitas e relógios	3,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Louças, ferragens, plásticos, etc.	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
Tecidos e roupas	2,0% do Salário Mínimo mensal, por dia.
b) COMÉRCIO AMBULANTE	
Mercadorias e brindes	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Artigos não especificados	15% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Artigos de fumador	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Bijouterias e pedras não preciosas	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Brinquedos	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Confecções de luxo, etc., pelúcia, etc.	15% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Tecidos e roupas feitas	15% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Gêneros e produtos alimentícios	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Fitas e pedras preciosas	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Louças, ferragens, plásticos, etc.	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
Malhas, meias, gravatas e lenços	10% do Salário Mínimo mensal, por ano.
O.B.S. A taxa de licença será cobrada para cada especificação, base o contribuinte negocie em mais de uma	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA N° II - ART. 198

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

Alianças

a) CONSTRUÇÕES:

- 1- Edificações nos quintais de casas residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto 0,2% do Salário Mínimo mensal.
- 2- Dependências em prédios residenciais por metro quadrado 0,3% do Salário Mínimo mensal.
- 3- Dependências em prédios comerciais, industriais ou de prestação de serviços que contenha, por metro quadrado 0,3% do Salário Mínimo mensal.
- 4- Galpões para qualquer fim, por metro quadrado 0,2% do Salário Mínimo mensal.
- 5- Muros com grades ou mato, por metro de testada 0,2% do Salário Mínimo mensal.
- 6- Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil 0,5% do Salário Mínimo mensal.
- 7- Prédios comerciais ou residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil 0,4% do Salário Mínimo mensal.
- 8- Prorrogação de licença de obras, por mês 5% do Salário Mínimo mensal.

b) RECONSTRUÇÕES:

- 9- As licenças de reconstruções parciais pagadas a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver estipulado na tabela de construções.

c) CONSERVOS E REPAROS:

- 10- Diversos 3% do Salário Mínimo mensal.

Continuação da Tabela nº II - Art. 198

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
11- Fachadas - desde que não se trate de reconstituição - por pavimento - - - 1% do Salário Mínimo mensal.	
12- Muros - tratada	1% do Salário Mínimo mensal.
13- Pequenos Serviços em prédios	1% do Salário Mínimo mensal.
14- telhados - desde que não se trate de reconstituição ou reconstituição - - - 2% do Salário Mínimo mensal.	
a) OBRAS DIVERSAS	
15- Abertura de portões	1% do Salário Mínimo mensal.
16- Coberturas de andarines e tapumes p/renovação de construção, reconstitui- ção, pintura ou reparos gerais em prédios, por metro quadrado e por seis meses	0,2% do Salário Mínimo mensal.
17- Demolições de construções - taxa única	10% do salário Mínimo mensal.
18- Telhas em cobertura móveis ou móveis a serem colocados em prédios comerciais ou industriais, por metro linear e por pavimento - - -	0,4% do Salário Mínimo mensal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA VI - ART. 203

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DA ARRUMAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRE
NOS PARTICULARES.

DISCRIMINAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA
Arrumamentos ou loteamentos com até 100 lotes	1 salário mínimo
Arrumamento ou loteamento com mais de 100 lotes, por lote excedente - - -	0,5% do salário Mínimo

Código tributário

TABELA VII - ART. 204

LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

A - VEÍCULOS DE TRAÇÃO A MOTOR:

1- Automóveis, particulares ou de aluguel, até 50 HP	2% do Salário Mínimo
2- Automóveis, particulares ou de aluguel, com mais de 50 HP	3% do Salário Mínimo
3- Jeeps, camionetas - Kombi	3% do Salário Mínimo
4- ônibus	5% do Salário Mínimo
5- Caminhões pesando até 6.000kg	4% do Salário Mínimo
6- Caminhões com mais de 6.000 kg	5% do Salário Mínimo
f- Motocicletas e longueiros	1% do Salário Mínimo

B - VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL:

1- Canecas para carga	1% do Salário Mínimo
2- Charras	1% do Salário Mínimo

C - DIVERSOS:

1- Lanchas de passeio	6% do Salário Mínimo
2- Lanchas de Carga	5% do Salário Mínimo
3- Lanchas ou botes a motor para aluguel	5% do Salário Mínimo
4- Bicicletas	0,5% do Salário Mínimo

COÓIGO TRIBUTÁRIO

TABELA VII - ART. 214

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

A - Alto-falante, rádio, nitola e ou-
gêneros, por aparelhos e por ano, quan-
do reunidos no interior de estabele-
cimento comercial, industrial ou pro-
fissional:

10% do Salário Mínimo

B - Anúncio:

1 - Em interiores de casas comerciais

industriais ou profissionais, por meio

de cartazes, etc., cada um por ano... 1% do Salário Mínimo

2 - Em veículos, por meio de flâneu-

las, etc., por veículo e por ano... 1% do Salário Mínimo

3 - Falados, em veículos destinados

a propaganda - por veículo e por

dia 0,2% do Salário Mínimo

4 - Distribuidos a domicílio, por vi-

elio 0,2% do Salário Mínimo

5 - Letreiros em exteriores de casas

comerciais, mas luminosos, por ano. 2% do Salário Mínimo

6 - Letreiros em exteriores de casas

comerciais, luminosos por

ano 8% do Salário Mínimo

7 - Faixas, quando reunidas,

por dia, cada

0,2% do Salário Mínimo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA II - ART. 218

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Espaco ocupado por balcões, mesas, taludeiros,
banacos ou como depósito de materiais,
como tapumes ou andainas, como estabe-
lecimento privativo em locais determina-
dos pela Prefeitura, inclusive para fins lo-
merciais, por mazo e a critério desta:

- | | |
|------------------------------------|--------------------------|
| I - Por metro quadrado e por dia | 0,1% do Salário Mínimo |
| II - Por metro quadrado e por mês | 1,0% do Salário Mínimo |
| III - Por metro quadrado e por ano | 10,0% do Salário Mínimo. |

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA III - ART. 220

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO

- | | |
|----------------------------------|-------------------------|
| I - Por cabeça de gado vaca | 1% do Salário Mínimo. |
| II - Por suíno | 0,6% do Salário Mínimo |
| III - Por caprino, lanígeo, etc. | 0,4% do Salário Mínimo. |

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA Nº XI - ART. 228

TAXAS DE EXPEDIENTE

1- Alvará e guias de mercadoria por vinda - 0,4% do Salário Mínimo
2- Requerimentos à Câmara ou a Prefeitura - 0,4% do Salário Mínimo
3- Requerimentos com mais de uma assinatura, por assinatura excedente - 0,2% do Salário Mínimo
4- Aluguel - para locação de 38 linhas - 1,0% do Salário Mínimo
5- Certidões - para locação de 33 linhas (vara) - 1,0% do Salário Mínimo
6- Certidões - busca - por ano - 0,1% do Salário Mínimo
7- Plantas e peças a refrengos:
a) de construções - 6% do Salário Mínimo
b) de lotamentos - 12% do Salário Mínimo
8- Termos de compromisso - 3% do Salário Mínimo
9- Avenças - 3% do Salário Mínimo
10- Transferências:
a) de inscrições nominativas de imóveis - 1% do valor do imóvel
b) de inscrições de estabelecimentos co merciais, industriais ou profissionais - 6% do Salário Mínimo
c) de local - 3% do Salário Mínimo
d) de contratos de concessões - 12% do Salário Mínimo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA XII - ART. 228

1- CEMITÉRIOS:

- a) Sepultamento de menores - Rasa - 1% do Salário Mínimo.
- b) sepultamento de adultos - rasa - 1,5% do Salário Mínimo.
- c) Sepulturas para 5 anos - 15% do Salário Mínimo.
- d) reforma para 5 anos - 10% do Salário Mínimo.
- e) sepultura pérpetua - 100% do Salário Mínimo.
- f) Orações pérpetuas - 60% do Salário Mínimo.

OBS. o sepultamento de indí
gente é gratuito.

2- MATADOUROS:

- a) Por cabeça de gado Nacum - 1,5% do Salário Mínimo
- b) Por cabeça de suino, caprino ou
lagíneo - 0,7% do Salário Mínimo

3- MERCADOS:

- a) Venda de peixe do mercado munici
pal - 10% atual

Código tributário

TABELA XIII - ART. 332

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- Sobre Propriedade

a) Sobre terrenos não edificados:

1ª Zona	8% do Salário Mínimo mensal.
2ª Zona	6% do Salário Mínimo mensal.
3ª Zona	4% do Salário Mínimo mensal.
4ª Zona	3% do Salário Mínimo mensal.

b) - Sobre terrenos edificados:

1ª Zona	15% do Salário Mínimo mensal
2ª Zona	12% do Salário Mínimo mensal
3ª Zona	8% do Salário Mínimo mensal
4ª Zona	5% do Salário Mínimo mensal

Sobre o Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços

a) sobre o comércio ambulante, bancas fixas temporárias etc.

I - Sobre o comércio ambulante por dia ... 0,05 do Salário Mínimo mensal

II - Sobre o comércio ambulante por mês ... 0,6% do Salário Mínimo mensal

III - Sobre o comércio ambulante por ano ... 2,0% do Salário Mínimo mensal

IV - Sobre bancas temporárias, por dia ... 0,05% do Salário Mínimo mensal

Obs.

Código tributário

TABELA XIV

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS — ART. 232

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

a) Sobre terrenos não edificados:

1^a Zona _____ 3% do Salário Mínimo mensal, por ano.

2^a Zona _____ 2,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

3^a Zona _____ 2,0% do Salário Mínimo mensal, por ano.

4^a Zona _____ 1,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

b) Sobre prédios:

1^a Zona _____ 5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

2^a Zona _____ 4,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

3^a Zona _____ 4,0% do Salário Mínimo mensal, por ano.

4^a Zona _____ 3,5% do Salário Mínimo mensal, por ano.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Sobre Terrenos, edificados ou não _____ 0,2% do Salário Mínimo mensal por metro de frente a logradouro público, por ano.

Código Tributário

TABELA XV - Art. 286

TAXA DE VISTORIA

a) - Sobre materiais e instalações修建

meiros 10% do Salário Mínimo mensal.

b) - Sobre obras de construção 12% do Salário Mínimo mensal.

c) - Sobre obras de reconstrução 8% do Salário Mínimo mensal.

Código Tributário

RECEITA INDUSTRIAL

TABELA XVI - ART. 286

TAXA DE CONSUMO D'ÁGUA

a) Prédios residenciais até 50,00m² 10% do Salário Mínimo.

b) Prédios residenciais de 50,00m² até 100,00m² 10% do Salário Mínimo.

c) Prédios residenciais de mais de 100,00m² 30% do Salário Mínimo.

d) Prédios comerciais e industriais e Prestadores

de Serviços:

Hoteis em pensões com até 10 quartos 60% do Salário Mínimo.

Hoteis em pensões com mais de 10 quartos 70% do Salário Mínimo.

Hoteis com apartamentos, por apartamen-

to além da taxa normal pelo número de

quarto

10% do Salário Mínimo.

Sorvetaria, bares e restaurantes 35% do Salário Mínimo.

Indústrias de gelo 80% do Salário Mínimo.

Outras indústrias 30% do Salário Mínimo.

Outras casas de comércio, de indústrias

ou de produção de serviços 20% do Salário Mínimo